

DECRETO-LEI N. 16.189, DE 16 DE OUTUBRO DE 1946

Dispõe sobre reestruturação da carreira de Artífice e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º — A atual carreira de Artífice, da Tabela II, da Parte Suplementar, do Quadro Geral, fica incluída na Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro Geral, com a estrutura constante da tabela anexa.

Artigo 2.º — Os atuais ocupantes da carreira mencionada no artigo anterior ficam enquadrados na carreira ora reestruturada como segue:

a) os das classes J e I, passam a pertencer à classe J;

b) os das classes H e G, passam para a classe I;

c) os das classes F e E, passam para a classe K;

d) os das classes D e C, passam para a classe J.

Parágrafo único — O critério estabelecido neste artigo não se aplica a 4 (quatro) ocupantes da classe E, e a 3 (três) da classe D, que passam para a classe J, cujos cargos incluídos na carreira atual pelo decreto-lei n. 15.699, de 13 de fevereiro de 1946, tiveram os respectivos vencimentos elevados pelo decreto-lei n. 15.590, de 25 de janeiro de 1946.

Artigo 3.º — Fica restabelecido e reclassificado na

classe J da carreira de Artífice de que trata este decreto-lei, 1 (um) cargo de Lustrador, padrão C, lotado na Escola Industrial Joaquim Ferreira do Amaral, de Jati, da Superintendência do Ensino Profissional, da Secretaria da Educação e Saúde Pública, o qual, por omissão, deixou de ser incluído nas tabelas anexas ao decreto-lei n. 14.938, de 17 de agosto de 1945.

Artigo 4.º — Nos cargos vagos da carreira reestruturada por força do presente decreto-lei serão obrigatoriamente reclassificados os ocupantes de cargos de Artífice e Artífice Auxiliar, do Quadro Provisório, na seguinte conformidade:

a) na classe I, os ocupantes de cargos de Artífice, padrões numéricos 14, 13, 12, 11 e 10; e

b) na classe II, os ocupantes de cargos de Artífice Auxiliar, padrões numéricos 9 e inferiores.

§ 1.º — O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de 13 (treze) cargos de Artífice Auxiliar, padrões numéricos 6, 5 e 4, do Quadro Provisório, os quais exercem funções correspondentes à carreira de Gráfico.

§ 2.º — A reclassificação respeitará a situação de interinidade ou efetividade em que se encontre o funcionário no Quadro Provisório, de acordo com o disposto nos decretos-leis ns. 15.297 e 15.400, de 12 e 27 de dezembro de 1945, respectivamente, ficando os interinos sujeitos, para efetivação, às condições estabelecidas no art. 3.º do citado decreto-lei n. 15.400.

§ 3.º — Para efetivação da medida de que trata este artigo, o Governo baixará, dentro de 60 (sessenta) dias,

a contar da data da publicação deste decreto-lei, a relação dos funcionários que deverão ser aproveitados nas classes I e II, na ordem estrita de antiguidade no Quadro Provisório.

§ 4.º — Serão declarados extintos pelo Chefe do Governo, à medida que vagarem, os cargos do Quadro Provisório, referidos neste artigo.

Artigo 5.º — Os funcionários abrangidos por este decreto-lei, inclusive aqueles que venham a ser reclassificados de acordo com o disposto no art. 4.º e seus parágrafos, perderão o direito ao abono de que trata o decreto-lei n. 14.938, de 17 de agosto de 1945.

Artigo 6.º — Os títulos dos funcionários que tiveram a sua situação alterada por este decreto-lei serão apostilados pelos respectivos Secretários de Estado, e as apostilas publicadas no órgão oficial.

Artigo 7.º — A despesa decorrente deste decreto-lei correrá à conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas oportunamente, se necessário.

Artigo 8.º — Este decreto-lei entrará em vigor a partir de 1.º de julho de 1946, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de outubro de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES

Plínio Caiado de Castro

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 16 de outubro de 1946.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral

TABELA ANEXA AO DECRETO-LEI N. 16.189, DE 16 DE OUTUBRO DE 1946

QUADRO GERAL

PARTE PERMANENTE

III — Carreiras

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA					OBSERVAÇÕES	
N.º de Cargos	Carreira	Classe	Excedentes	Vagos	Quadro Parte Tabela	N.º de Cargos	Carreira	Classe	Excedentes		Vagos
6	Artífice	J	—	—	QG. PS. II) D. L. n. 15.590, de 25.1.46)	30	Artífice	I	—	19	(1) 1 (um) cargo da classe H foi excluído pelo projeto que dispõe sobre a reestruturação da carreira de Eletrotecnologista. (2) 1 (um) cargo da classe G foi excluído pelo projeto que reclassifica e transforma diversos cargos lotados no Departamento dos Presídios do Estado — Penitenciária do Estado — cujos ocupantes exercem funções docentes. (3) 2 (dois) cargos da classe F foram excluídos pelo D. L. n. 15.697, de 26 de janeiro de 1946 e mais 14 (quatorze) cargos de igual classe pelo projeto referido na observação n. 2. (4) 6 (seis) cargos da classe E foram excluídos, sendo: 1 (um) pelo decreto-lei n. 15.699 de 13.2.46, e 5 (cinco) pelo projeto que dispõe sobre a reestruturação da carreira de Eletrotecnologista e 8 (oito) cargos foram incluídos pelo D. L. n. 15.699, de 13.2.46. (5) Estes cargos, que foram incluídos pelo D. L. n. 15.699, de 13.2.46, tiveram os respectivos vencimentos elevados de D para J pelo D. L. n. 15.590, de 25.1.46. (6) 4 (quatro) cargos da classe D foram excluídos pelo projeto que reclassifica e transforma diversos cargos lotados no Departamento dos Presídios do Estado — Penitenciária do Estado — cujos ocupantes exercem funções docentes. (7) Este cargo, que foram incluídos pelo D. L. n. 15.699, de 13.2.46, tiveram os respectivos vencimentos elevados pelo D. L. n. 15.590, de 25.1.46. (8) 1 (um) cargo da classe C foi excluído; 3 (três) cargos de igual classe foram incluídos pelo D. L. n. 15.699, de 13.2.46; e 2 (dois) da mesma classe foram excluídos por terem sido considerados no projeto que dispõe sobre a reestruturação da carreira de Gráfico. (9) Cargo restabelecido pelo art. 3.º deste decreto-lei.
6	Artífice	I	—	—	QG. PS. II) D. L. n. 15.590, de 25.1.46)	—	—	—	—	—	
6 (1)	Artífice	H	—	—	QG. PS. II) D. L. n. 15.590, de 25.1.46)	54	—	E	—	10	
38 (2)	Artífice	G	—	—	QG. PS. II) D. L. n. 15.590, de 25.1.46)	—	—	—	—	—	
28 (3)	Artífice	F	—	—	QG. PS. II) D. L. n. 15.590, de 25.1.46)	73	—	K	14	—	
65 (4)	Artífice	E	—	—	QG. PS. II) D. L. n. 15.590, de 25.1.46)	—	—	—	—	—	
4 (5)	Artífice	D	—	—	QG. PS. II) D. L. n. 15.590, de 25.1.46)	—	—	—	—	—	
65 (6)	Artífice	C	—	—	QG. PS. II) D. L. n. 15.590, de 25.1.46)	114	—	J	4	—	
3 (7)	Artífice	D	—	—	QG. PS. II) D. L. n. 15.590, de 25.1.46)	—	—	—	—	—	
45 (8)	Artífice	C	—	—	QG. PS. II) D. L. n. 15.590, de 25.1.46)	—	—	—	—	—	
1 (9)	Lustrador	C	—	—	QG. PS. II) D. L. n. 15.590, de 25.1.46)	—	—	—	—	—	
—	—	—	—	—	—	174	—	I	—	174	
—	—	—	—	—	—	254	—	H	—	254	
261	—	—	—	—	—	700	—	—	18	457	

Publicada na Secretaria do Conselho Administrativo do Estado, em 8 de outubro de 1946.

Alvaro Martins Ferreira — Diretor Geral

DECRETO-LEI N.º 16.200, DE 16 DE OUTUBRO DE 1946

Dispõe sobre reestruturação da carreira de Prático de Laboratório.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º — A carreira de Prático de Laboratório, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro Geral, fica ampliada e reestruturada de conformidade com a tabela anexa, e passa a integrar a Tabela II, Parte Suplementar do Quadro Geral.

Artigo 2.º — Os atuais ocupantes de cargos da carreira aludida no artigo anterior, ficam enquadrados na carreira reestruturada por este decreto-lei, como segue:

a) os ocupantes de cargos da classe H passam a pertencer à classe J; e

b) os das classes G e F passam para a classe I.

Artigo 3.º — Nos cargos da classe inicial da carreira ora reestruturada ficam reclassificados os ocupantes de cargos de Auxiliar de Laboratório e Laboratorista do Quadro Provisório, na forma da tabela anexa.

Parágrafo único — Serão declarados extintos pelo Chefe do Governo os cargos do Quadro Provisório referidos neste artigo.

Artigo 4.º — Os funcionários abrangidos por este decreto-lei perderão o direito ao abono de que trata o decreto-lei n. 14.938, de 17 de agosto de 1945.

Artigo 5.º — Os títulos dos funcionários que tiveram sua situação alterada por este decreto-lei serão apostila-

dos pelos respectivos Secretários de Estado, e as apostilas publicadas no órgão oficial.

Artigo 6.º — A despesa com a execução do presente decreto-lei correrá à conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas oportunamente, se necessário.

Artigo 7.º — Este decreto-lei entrará em vigor a partir de 1.º de julho do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de outubro de 1946.

JOSE CARLOS DE MACEDO SOARES

Plínio Caiado de Castro

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Governo, aos 16 de outubro de 1946.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral